



**CNPL**

**Confederação Nacional das Profissões Liberais**

Fundada em 11 de fevereiro de 1953

Reconhecida pelo Decreto nº 35.575 de 27 de maio de 1954

CNPJ: 33.587.155/0001-2525 / Código Sindical: 012.000.00000-4

Nosso negócio: Representação individual e coletiva dos profissionais liberais

## TERCEIRIZAÇÃO - PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004

1. **CNPL – CONFERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.587.155/0001-25, entidade sindical de grau superior, que representa 28 Federações de trabalhadores, mais de 500 Sindicatos, totalizando mais 15 milhões de profissionais liberais em todo país, vem, mui respeitosamente, á presença de V.Exa, apresentar manifestação em face do flagrante atentado à dignidade do trabalhador brasileiro, que é o PL 4.330/2004.
2. O atual Substitutivo, que tem por título a regulamentação da terceirização, nada mais é do que uma forma de camuflar uma VERDADEIRA reforma trabalhista e sindical, que desprotege o trabalhador e precariza as relações de trabalho.
3. A sociedade precisa ser esclarecida a respeito dos fatos que vêm ocorrendo no Congresso Nacional! Caso o PL 4.330/2004 seja aprovado será consolidada a derrocada do movimento trabalhista e da classe laboral brasileira. Estará prejudicada qualquer forma de trabalho digno. O mote do PL 4.330/2004 é a terceirização sem parâmetros ou limites, consolidando a precarização das relações de trabalho no Brasil, com a condescendência do Congresso Nacional e do Governo Federal.
4. Merecem destaque e alerta alguns pontos do PL 4.330/2004:

SCS Quadra 02 – Ed. Oscar Niemeyer – 9º Andar  
CEP: 70316-900 – Brasília – DF  
Fone: (61) 2103-1683 – 0800-9799222 – Fax: (61) 2103-1684  
E-mail: [cnpldf@cnpl.org.br](mailto:cnpldf@cnpl.org.br) - Home Page: <http://www.cnpl.org.br>

Filiada à:





**CNPL**

**Confederação Nacional das Profissões Liberais**

Fundada em 11 de fevereiro de 1953

Reconhecida pelo Decreto nº 35.575 de 27 de maio de 1954

CNPJ: 33.587.155/0001-2525 / Código Sindical: 012.000.00000-4

Nosso negócio: Representação individual e coletiva dos profissionais liberais

a) **TODAS** as atividades da empresa, inclusive as atividades essenciais, obrigatórias e finalísticas da empresa, poderão ser objeto de prestação de serviços terceirizados. A lei torna legal todo e qualquer contrato de terceirização, independente da área ou do setor em que o trabalhador exerça suas atividades;

b) Não há mais diferenciação entre atividade-fim ou atividade-meio, podendo ser terceirizado desde os serviços acessórios à atividade empresarial até a atividade pela qual a existência da empresa se justifica. Aprovado esse modelo, será legitimada a operação das *empresas de cartório*, existentes somente na diretoria, mas com toda a sua atividade e produção submetidas a outras empresas, prejudicando o trabalhador, que em última instância terá dificuldades até mesmo para saber quem é o seu verdadeiro empregador;

c) Permite a subcontratação de empresas, a popular *quarteirização*. Ou seja, será legítimo que as empresas *terceirizadas* poderão promover NOVA TERCEIRIZAÇÃO, repassando o contrato por menor preço, reduzindo direitos, salários e precarizando as condições de trabalho. É a legalização do *gato*, que somente repassa o serviço;

d) Acaba com a responsabilidade solidária da empresa contratante. Fica eliminado qualquer compromisso com os trabalhadores terceirizados, quarteirizados, etc. Não havendo responsabilização, os trabalhadores ficam desprotegidos, desamparados e não terão a quem recorrer para cobrar os seus direitos em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas ou previdenciárias, especialmente em caso de falência, de





**CNPL**

**Confederação Nacional das Profissões Liberais**

Fundada em 11 de fevereiro de 1953

Reconhecida pelo Decreto nº 35.575 de 27 de maio de 1954

CNPJ: 33.587.155/0001-2525 / Código Sindical: 012.000.00000-4

Nosso negócio: Representação individual e coletiva dos profissionais liberais

*desaparecimento*, ou nos comuns casos de *fraude* protagonizados pelas empresas terceirizadas;

e) Admite e legitima a figura da *PEJOTIZAÇÃO*, que, em resumo, significa a possibilidade de abolir a relação de emprego tradicional, formalizada e cercada de direitos pela legislação trabalhista e defendida pelos sindicatos, federações e confederações. A *PEJOTIZAÇÃO* vai na contramão do processo de formalização de empregos, pois transforma o obreiro em “Pessoa Jurídica”, desprovida dos direitos mais essenciais, tais como o 13º salário, férias, FGTS, etc;

f) Fragiliza os contratos formais de trabalho, facilitando o processo de demissão dos trabalhadores e aumentando, obviamente, a rotatividade no mercado de trabalho;

g) A representação sindical dos trabalhadores terceirizados na “*atividade-meio*” poderá se dar conjuntamente, tanto pelo sindicato da atividade preponderante quanto pelo sindicato da atividade meio e a empresa não poderá se recusar a negociar. Não se compreende a razão pela qual o legislador inova nos critérios de caracterização e de conceito de *categoria* para fins de representação sindical, na medida em que a CLT já define a matéria.

Não fosse o bastante, essa disposição cria obstáculos e condiciona a legalidade do processo de negociação de uma entidade sindical à participação de outra, representante de categoria, criando verdadeiros sindicatos de “segunda categoria”, cuja autonomia e liberdade de atuação não poderá prescindir de “autorização” do sindicato de “primeira categoria”.

Filiada à:

SCS Quadra 02 – Ed. Oscar Niemeyer – 9º Andar  
CEP: 70316-900 – Brasília – DF  
Fone: (61) 2103-1683 – 0800-9799222 – Fax: (61) 2103-1684  
E-mail: [cnpldf@cnpl.org.br](mailto:cnpldf@cnpl.org.br) - Home Page: <http://www.cnpl.org.br>





**CNPL**

**Confederação Nacional das Profissões Liberais**

Fundada em 11 de fevereiro de 1953

Reconhecida pelo Decreto nº 35.575 de 27 de maio de 1954

CNPJ: 33.587.155/0001-2525 / Código Sindical: 012.000.00000-4

Nosso negócio: Representação individual e coletiva dos profissionais liberais

5. A partir dessa leitura, é fácil constatar que OS TRABALHADORES BRASILEIROS NÃO PODEM APROVAR O TEOR DO PL 4.330/2004. A PROPOSTA, COMO ELA ESTÁ, TRADUZ A LEGITIMAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA, EM EVIDENTE PREJUÍZO AOS TRABALHADORES.

6. CASO SEJA PARA APROVAR A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, É MAIS PERTINENTE MANTER A REGULAMENTAÇÃO PELA SÚMULA 331 DO TST, QUE, AO MENOS, NÃO AGRIDE O BOM SENSO DA CLASSE TRABALHADORA!!!!!!!

**Carlos Alberto Schmitt de Azevedo**

**Presidente**

SCS Quadra 02 – Ed. Oscar Niemeyer – 9º Andar  
CEP: 70316-900 – Brasília – DF  
Fone: (61) 2103-1683 – 0800-9799222 – Fax: (61) 2103-1684  
E-mail: [cnpldf@cnpl.org.br](mailto:cnpldf@cnpl.org.br) - Home Page: <http://www.cnpl.org.br>

Filiada à:

